



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.852 - AC
(2016/0002617-4)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOSÉ GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DION NÓBREGA DE LIMA LEAL E OUTRO(S) - AC003247
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 69 E 71 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRECLUSÃO. AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Os artigos invocados nas razões do recurso especial não foram analisados pelo Tribunal de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, ressentindo-se referido apelo do necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. *Não há falar em omissão do acórdão recorrido acerca de matéria que não lhe foi devolvida no momento processual oportuno, mas apenas em sede de embargos declaratórios, sendo alcançada, portanto, pela preclusão consumativa (AgRg no AREsp 868.623/RR, Rel. Ministro MARILZA MAYNARD, Desembargadora convocada do TJ/SE, QUINTA TURMA, DJe de 14/12/2012).*

3. A pretendida absolvição do recorrente, sob o argumento de que não praticou o delito, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é inviável na instância especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.852 - AC
(2016/0002617-4)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOSÉ GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DION NÓBREGA DE LIMA LEAL E OUTRO(S) - AC003247
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que neguei provimento ao recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ e pela ausência de prequestionamento em relação aos arts. 69 e 71 do Código Penal - CP, atraindo a incidência da Súmula n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 686-688).

O agravante reitera a omissão do acórdão, afirmando que *"a decisão monocrática recorrida igualmente não analisou as questões já suscitadas e demonstradas no decorrer do processo, violando, portanto, o artigo 619, do CPP"* (fl. 701).

Alega que *"a própria decisão monocrática reconheceu que de fato não foi o agravante quem deu, ofereceu ou prometeu dinheiro para as mencionadas testemunhas"* (fl. 702), e o acórdão não apontou claramente o autor do crime.

Aduz que abordou a matéria referente à continuidade delitiva e era imprescindível a sua análise pelo Tribunal.

Assevera que não é o caso de reexame de provas, mas de reavaliação da prova, devendo ser afastado o concurso de crimes e a agravante do § único do art. 343 do CP.

Requer, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.852 - AC
(2016/0002617-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir os fundamentos do decisório agravado.

A questão referente a concurso material/continuidade delitiva não foi analisada pelo Tribunal de origem, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do necessário prequestionamento. Inafastável a incidência dos verbetes ns. 282 e 356/STF.

A propósito, nesse sentido:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA N.7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. O artigo invocado nas razões do recurso especial não foi analisado pelo Tribunal de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, ressentindo-se referido apelo do necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No que tange à alegada inépcia da denúncia, o v. aresto recorrido asseverou que a questão estaria preclusa, pois o momento processual apto seria antes da prolação da sentença condenatória, o que está em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte.

3. Firme nesta Corte o posicionamento de que "o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC 198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 02/02/2015).

4. A pretendida absolvição por inexistência do delito damandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é inviável na instância especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

5. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça examinar, em recurso especial, suposta ofensa a dispositivo ou princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal - CF, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 685.911/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 18/5/2016).

Ademais, "Configura a inadmissível inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião dos embargos de declaração opostos ao recurso de apelação, o que afasta eventual negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp 15.211/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 3/8/2016). Portanto, a matéria encontra-se preclusa. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ARESTO RECORRIDO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA ARGUIDA APENAS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

– Não há falar em omissão do acórdão recorrido acerca de matéria que não lhe foi devolvida no momento processual oportuno, mas apenas em sede de embargos declaratórios, sendo alcançada, portanto, pela preclusão consumativa.

– Mantém-se a decisão agravada quanto à aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF, diante da ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados no apelo nobre.

– Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, da qual não destoou a instância a quo, não são passíveis de devolução os valores recebidos pelos pensionistas, havendo boa-fé do beneficiado. Incidência da Súmula 83/STJ.

– Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 868.623/RR, Rel. Ministro MARILZA MAYNARD, Desembargadora convocada do TJ/SE, QUINTA TURMA, DJe de 14/12/2012).

Reitero, ainda, que conforme o consignado na decisão agravada, o acórdão decidiu de forma clara e fundamentada a controvérsia acerca da autoria delitiva, sendo que *"Não há falar em omissão se o acórdão recorrido aprecia todas as questões suscitadas pela defesa, ainda que de forma contrária ao interesse das partes"* (AgRg no AREsp 868.623/RR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 31/5/2017).

Por outro lado, quanto à autoria delitiva, a pretensão recursal demandaria o revolvimento das provas dos autos, procedimento que é inviável na instância especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA. ALEGADA FRAGILIDADE DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

A pretensão de desconstituição do acórdão recorrido, buscando a absolvição pela conduta criminosa, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado Sumular n.º 7/STJ.

DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES PENAIIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Consoante orientação já sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais e ações penais sem trânsito em julgado não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, má conduta social ou má personalidade para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade (Verbete Sumular n.º 444/STJ).

2. Agravo a que se nega provimento. Habeas corpus concedido de ofício, nos termos do art. 654, § 2.º, do CPP, para afastar a valoração negativa dos antecedentes, fixando-se a nova reprimenda em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa (AgRg no AREsp 996.608/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 22/3/2017).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, 239, 381, III, DO CPP. DISPOSITIVOS QUE NÃO FORAM DEBATIDOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO (VIOLAÇÃO DO ART. 386 DO CPP). INADMISSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPROCEDÊNCIA. FRAÇÃO FIXADA TOMANDO POR BASE A QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA. ELEMENTOS IDÔNEOS. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 812.378/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 18.12.2015).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7. PENA-BASE. AUMENTO JUSTIFICADO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. MENORIDADE RELATIVA. CRIME CONTINUADO.

I - Esbarra no óbice imposto pela Súmula 7 desta Corte a pretensão de, mediante o reexame do acervo probatório, alcançar a absolvição ou o afastamento da qualificadora do crime de furto.

II - O aumento imposto à pena-base justifica-se em razão do reconhecimento da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis. In casu, o modus operandi empregado e o significativo desfalque patrimonial causado justificam o agravamento da sanção, na linha da orientação firmada no âmbito desta Corte. (Precedentes).

[...] (AgRg no REsp 1.446.127/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 4.12.2015).

Assim, diante do contexto fático delineado no v. acórdão recorrido, não há como acolher a pretensão do pleito absolutório do recorrente.

Por fim, no tocante à causa de aumento da pena do parágrafo único do art. 343 do CP, a questão cuida-se de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental. Nesse sentido: AgRg no RHC 69.706/RJ, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNICK, QUINTA TURMA, DJe de 20.10.2017.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0002617-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 932.852 / AC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00296479720048010001 0062004 08000059319978010000 0800005931997801000050005
1040296475 296479720048010001 8000059319978010000
800005931997801000050005

EM MESA

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DION NÓBREGA DE LIMA LEAL E OUTRO(S) - AC003247
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DION NÓBREGA DE LIMA LEAL E OUTRO(S) - AC003247
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.